



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2025**

**(Do Senhor Alberto Fraga)**

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer critérios para destruição de registros de atos e prever hipóteses de uniformização de interpretação de norma legal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer critérios para destruição de registros de atos e prever hipóteses de uniformização de interpretação de norma legal.

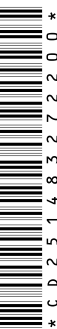
**Art. 2º** O § 3º do art. 13 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 13. ....*

*.....*

*§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão, desde que submetida a avaliação de que a destruição não afetará eventual reavaliação do caso por decisão de inconstitucionalidade de norma ou de interpretação jurídica pelo Supremo Tribunal Federal.*

*..... (NR)”*



**Art. 3º** A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa vigorar acrescida do seguinte artigo:

*Art. 47 – A Aplica-se às decisões das turmas prevista nesta Seção o contido nos artigos 18 e 19 da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.*

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei propõe a modernização da Lei nº 9099, de 1995, no tocante ao estabelecimento de critérios para destruição de registros de atos e de hipóteses de uniformização de interpretação de norma legal.

Com relação aos atos, a alteração na parte final do § 3º do art. 13 mostra-se imperiosa, de que “[Os] demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão, desde que submetida a avaliação de que a destruição não afetará eventual reavaliação do caso por decisão de inconstitucionalidade de norma ou de interpretação jurídica pelo Supremo Tribunal Federal. Essa alteração resulta de acórdão com repercussão geral do STF no RE 586.068 (Tema 100), que entendeu ser possível a “revisão de decisão definitiva (coisa julgada) dos juizados especiais baseada em lei posteriormente invalidada pelo STF”.

Ora, não havendo mais documentação acerca da decisão, exceto aquelas extremamente resumidas, o que se fazer caso o STF adote futuro entendimento de inconstitucionalidade em norma ou interpretação? Enfim, a eventual destruição de registros deverá ser feita após avaliação de que isso não afetará eventual reavaliação do caso por decisão de inconstitucionalidade de norma ou de interpretação jurídica.

A outra alteração refere-se a um grave problema do subsistema de juizados especiais, pois, em face da sua característica, há limitação de recursos, especialmente após decisão das turmas recursais, limitados ao apelo extraordinário ou reclamação. Com efeito, desde 1995, este se mostra tema de idas e vindas, mas o certo é que há problemas de segurança jurídica, pois



decisões injustas, que discrepam da jurisprudência dominante de tribunais, ou diversas nos estados, inclusive do STJ, podem ocorrer, e ocorrem.

Nesse sentido, a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, corrigiu esse risco de insegurança jurídica, ao estabelecer critérios e formas para pedido de uniformização de interpretação de lei. Assim, o que se busca é que a mesma medida seja adotada na Lei nº 9.099, de 1995, remetendo-se aos dispositivos da lei mais recente.

Enfim, por ser medida para garantir a segurança jurídica, evitando-se decisões injustas e contrárias ao entendimento jurídico dominante é que conclamo aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e, ao final, a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2025.

**Deputado Alberto Fraga**

